

**EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL, SENHOR DOUTOR JARBAS SOARES JÚNIOR**

**REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br), e **CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Estadual (PT/MG), com endereço funcional na Assembleia Legislativa em Minas Gerais, Rua Rodrigues Caldas, 79, 17º andar, sala 01, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.190-120, e endereço eletrônico [dep.cristiano.silveira@almg.gov.br](mailto:dep.cristiano.silveira@almg.gov.br), vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos legais e constitucionais, propor

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

em desfavor de **Rodrigo Luiz Parreira**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, com endereço na Rua Avenida Vereador Carlito Cordeiro, nº 2315, Bairro Laranjeiras – Uberlândia/MG; **Charles Wender Oliveira Souza**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, natural de Ituiutaba/MG, RG nº 17979461, Data de Nascimento 22/09/1993), com endereço na Rua Ingá, nº 742, Morumbi – Uberlândia/MG e **Daniel Rodrigues de Oliveira**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, com endereço na Rua Joaquim Carlos Fonseca, nº 664 - Segismundo Pereira – Uberlândia/MG, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

**I – OS FATOS – A MATERIALIDADE DELITIVA**

1. Em 15 de junho de 2022, por volta das 17h00, um grupo de mais de 5.000<sup>1</sup> (cinco mil) militantes estavam reunidos no estacionamento do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), para prestigiar um evento que contou com a presença do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e do ex-Prefeito de Belo Horizonte, Alexandre Kalil, quando foram surpreendidos com um drone que sobrevoou o evento e despejou substância química sobre os presentes.
2. Segundo se divisa da Ocorrência Policial nº **2022-025695408-001**, registrada na Segunda Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia, os Representados foram identificados por policiais militares presentes no evento após indicação das vítimas, estavam no interior de um condomínio residencial situado ao lado do evento, operavam o equipamento a partir de uma caminhonete de cor branca, modelo HILUX, placa RCF 1J00 e já estariam evadindo do local quando foram

---

<sup>1</sup> Devidamente cadastrados para o evento, eram mais de 5.000,00 pessoas. Mas no momento do evento havia uma fila imensa para cadastro de novas pessoas para entrada.

surpreendidos e abordados pela guarnição policial, ocasião em que confessaram ser os autores dos fatos e que estavam operando o DRONE de grande porte equipado com recipiente comumente utilizado para aplicação de defensivo agrícola em lavouras, que fora apreendido na carroceria da caminhonete dos Representados.

3. Foram presos e conduzidos até a Delegacia: Rodrigo Luiz Parreira, Charles Wender Oliveira Souza e Daniel Rodrigues de Oliveira, ocasião em que foram submetidos a busca pessoal, tendo os policiais encontrado na posse dos mesmos a quantia em espécie de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
4. Apesar de Charles Wender ter afirmado ser o responsável por manusear o equipamento e ter habilitação para tal, aos policiais não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a veracidade das alegações. Contrário disso, o Representado Charles Wender afirmou aos policiais que foi contratado para pilotar o equipamento, fato que coincide com a declaração prestada por Rodrigo Luiz Pereira, ao afirmar aos policiais que estava inconformado com questões políticas locais e por essa razão **teria contratado os serviços de duas pessoas para pulverizar o material químico sobre o público**. Daniel Rodrigues também afirma aos policiais ter sido convidado para contribuir com a ação;
5. Muito embora a ação criminosa tenha vitimado dezenas de pessoas, quiçá a grande maioria dos presentes no evento, apenas algumas vítimas compareceram à Delegacia para acompanhar o registro da Ocorrência. São elas: Cristian Cassiano Laurindo, Fábio Nunes Cruvinel, Leandro Rangel de Moraes, Luiz Antônio dos Santos e Sílvio Humberto de Azevedo Júnior, que seguramente em muito poderão contribuir para o deslinde da persecução penal;
6. Quanto à substância utilizada pelos representados, de acordo com declarações prestadas pela doutora em química e professora da Universidade Federal de Uberlândia, **Amanda Danuello Pivatto**, alguns dos produtos usados em lavouras podem conter substâncias tóxicas capazes de provocar riscos à saúde em caso de contato direto.” A especialista anota ainda que: “Algumas classes de substâncias atuam no sistema nervoso, outras, no respiratório, entre outros efeitos ”; <sup>2</sup>
7. Inobstante tudo isso, de extrema gravidade e acinte a postura dos representados observada em vídeo divulgado por um jornal de grande circulação, ocasião em que revela-se diálogos havido entre estes ao confessarem a autoria dos fatos e que de toda a substância que havia no reservatório, utilizaram apenas cerca de 2 (dois) litros de veneno para pulverizar sobre o público (link do vídeo no rodapé);<sup>3</sup>
8. Por ocasião dos fatos narrados na ocorrência foram apreendidos 01 (um) Controle de Drone com tela acoplada, marca DJI, modelo GL300N, de cor branca; 01 (um) Drone agrícola, marca AGRAS MG-1P, cor branca/preta e 01 (um) telefone celular, modelo IPHONE, marca APPLE, cor branca;

---

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/06/15/drone-usado-contra-apoiadores-de-lula-e-kalil-em-uberlandia-e-apreendido-pela-pm.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/operador-de-drone-diz-que-jogou-veneno-em-evento-de-lula-em-uberlandia-dois-litros?amp>

9. Dos fatos relatados e decorrentes da Ocorrência, a Autoridade Policial confeccionou Termo Circunstanciado, colheu o compromisso dos Representados em comparecer aos atos processuais posteriores e eles foram liberados em seguida.

Como se deduz, ao analisar o conteúdo de tudo que fora veiculado e do que se verifica da Ocorrência, os representados cometeram uma série de delitos que extrapolam em muito a esfera de simples regras de manuseio de equipamentos como DRONE, carecendo, por isso, um olhar e tratamento penal adequado por parte desse órgão ministerial.

Nesse sentido, a considerar o caminho até aqui percorrido para apuração dos fatos, o caderno informativo, com todas as vênias, trará elementos de pouca substância e muito aquém da realidade penal decorrente das normas aplicadas à espécie, o que, em última análise, poderá redundar em verdadeiro incentivo a práticas delituosas idênticas, especialmente por estarmos em período próximo do pleito eleitoral e que, despertadas as paixões que se vislumbra no horizonte, poderemos estar diante da possibilidade de cometimento de delitos repugnantes e eventual descontrole no tratamento destes por parte dos órgãos do sistema de justiça.

São fatos que se não forem reprimidos a tempo e modo correto, poderão instigar outros a descumprirem sistematicamente as normas penais, acarretar iminente risco de desestabilização social e insegurança a todos. Tais circunstâncias podem ser visualizadas, sobretudo, pela própria conduta dos Representados que não fizeram a menor questão de esconder a autoria dos crimes, pois, provavelmente carregam consigo a certeza da impunidade e que seriam prontamente liberados pela Autoridade Policial.

Estamos, portanto, diante de um **grave atentado contra a liberdade de expressão e de reunião de cada cidadão, conforme estabelecido na Constituição Federal**. Aliás, não fosse o veto presidencial à Lei 14.197/21, que define crimes contra a democracia, ao capítulo que tratava dos crimes contra a cidadania e incluía no Código Penal o crime de atentado a direito de manifestação, ou seja, impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos, os Representados submeter-se-iam às sanções desta lei, dentre outras que passaremos a indicar ao longo desta Representação.

Cediço que tais condutas tem por objetivo maior difundir e influenciar o ódio com práticas contrárias à lei, o que, por si só, reclama extremo rigor na condução da persecução penal para fins de atribuir de forma justa e equânime as sanções cabíveis aos representados e, assim, inibir de forma definitiva novas práticas dessa natureza.

A conduta dos representados, em tese, foi e é uma afronta à Democracia e carrega consigo o desejo incontestado de grupos que atuam para a instalação de um clima de anarquia política, para instaurar o caos no processo eleitoral, desestabilizar o judiciário para que assim prevaleça a barbárie social. As instituições, especialmente o Ministério Público, máxime pelo seu papel constitucional, sempre se manteve atento a atos que

afrontam os direitos e garantias fundamentais e individuais, em especial quando se está diante de conduta que tenta aniquilar o direito à manifestação e à liberdade, como é o presente caso.

Finalmente, tem-se que as graves condutas dos Representados, além de ferir normas orientadas pelos órgãos e fiscalização e controle para operação equipamentos como DRONE, à toda evidência amoldam-se aos tipos descritos não só no Código Penal, mas em outras normas que regem o tema, razão pela qual não pode e nem deve ser minimizada seus efeitos devastadores, conforme passaremos a melhor aclarar adiante.

## **II – O DIREITO**

Ao Ministério Público, instituição permanente e essencial ao Estado Democrático de Direito, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, com a função de, dentre outras “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Compete, portanto, ao órgão ministerial a função de proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros.

Consabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, garante plenamente a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Da mesma forma, asseguram esse direito diversos dispositivos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana.

Nesse prisma, os Representantes socorre-se do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que este adote as providências necessárias para a apuração e responsabilização das condutas levadas a efeito pelos Representados que, à toda evidência, foram praticadas de forma livre e consciente e, além de exteriorizar absoluto desprezo pelo ser humano, de ferir a honra e a respeitabilidade de cada cidadão ali presente, não pode e nem deve ser visto apenas como um mero constrangimento ou sabotagem do evento político. A rigor, trata-se de conduta gravíssima, que não só atenta ao direito de liberdade de expressão, quanto à saúde humana.

As medidas a serem adotadas à espécie devem ser as aplicadas aos crimes definidos no Código Penal, notadamente nos capítulos dedicados à periclitación da vida e da saúde, dos crimes de perigo comum, dos crimes contra a paz pública, na Lei de Contravenções Penais, além, e para muito além das normas administrativas relacionadas à falta de habilitação e licença para pilotagem de equipamentos como DRONE. Aliás, de

se afirmar que este foi apenas um instrumento utilizado para o cometimento dos vários crimes perpetrados pelos Representados numa ação com caráter nitidamente contrária à lei e à Constituição, razão pela qual os fatos e circunstâncias devem ser repudiado e condenado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, convém esclarecer que o Art. 132, do Código Penal, estabelece:

(...)

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

(...)

Com efeito, o direito penal, na perspectiva de conter a produção de riscos e prevenir atividades dessa natureza, prescreve de maneira clara neste dispositivo a conduta dos Representados e a respectiva adequação típica, consubstanciada em “expor a vida ou a saúde de outrem”, portanto, vê-se que o bem jurídico tutelado é a vida e a saúde das pessoas presentes no ato quanto foram atacadas pelo produto pulverizado com o uso do DRONE.

Nessa vertente, baseado na vontade livre e consciente dos Representados de expor a vida e saúde das pessoas no evento, configurou-se o dolo, pois presente o elemento volitivo, ou, ao menos assumiram o risco de produzir o resultado, mesmo não o desejando, o que se admite apenas por amor ao debate.

Consabido que a obrigação de todo cidadão nos dias atuais é o dever de observação das nossas condutas, atentando-se cada vez mais para a necessidade de resguardar não apenas nossa saúde ou vida, mais principalmente mantermos a consciência da nossa responsabilidade e cuidado com a vida das pessoas que dividem conosco o espaço no meio social. Essa é a regra básica que os Representados deixaram de observar e que os torna indignos do convívio em sociedade.

A ação criminosa dos Representados não para por aí e parece não reconhecer limites, pois também atingiu outro bem jurídico tutelado disposto no art. 261 do Código Penal, conforme transcrito:

(...)

**Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

.....

### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

.....

(...)

Como se depreende do texto do dispositivo, o só fato de expor a perigo ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, vê-se tratar de crime de perigo abstrato, bastando apenas a prática de uma das ações presentes no tipo, ainda que não se tenha o perigo real de acidente ou desastre.

Ora, ínsito na conduta dos Representados o crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo, pois o tipo subjetivo está em impedir ou dificultar o funcionamento, sendo indiferente o intuito com que o agente atua, vez que nada na descrição do tipo nos conduz a interpretação acerca de dolo específico.

Ademais disso, relevante perquirir se o crime cometido pelos Representados se amolda ao §2º do art. 261, pois, como se extrai da Ocorrência, os policiais militares, ao fazer revista pessoal nos Representados encontraram a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie. Na mesma ocasião, o Representado Charles Wender afirmou aos policiais que foi contratado para pilotar o equipamento, fato que coincide com a declaração prestada por Rodrigo Luiz Pereira, ao afirmar aos policiais que estava inconformado com questões políticas locais e por essa razão teria contratado os serviços de duas pessoas para pulverizar o material químico sobre o público. Como se deduz, presentes os elementos de autoria e materialidade do delito descrito no art. 261, §2º, o que desde já se requer seja considerado na inicial acusatória.

Por outro prisma, considerando o contexto em que se deram os fatos, ao menos em tese, tem-se presente também a consecução do delito de associação criminosa, descrito no art. 288 do Código Penal, consoante se verifica abaixo:

(...)

### **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

No vertente caso, no curso da instrução criminal, este órgão ministerial, com os instrumentos que lhe são inerentes, poderá perquirir os requisitos necessários à caracterização do vínculo associativo para além do concurso de agentes, pois, ao que tudo indica, há indícios de organização hierárquica estável (vide vídeo), harmônica e permanente, com distribuição de funções e obrigações organizativas, o que possibilitará a narração constitutiva e descritiva desses aspectos na denúncia, de modo a configurar a justa causa para instauração da ação penal.

Nesta senda, ultrapassadas essas premissas, resta ainda imputações aos Representados referentes à Lei de Contravenções Penais que, embora se trate de infrações de menor repercussão penal em relação às condutas tipificadas acima, à teor do contexto fático, demonstra o ânimo e a gravidade das ações perpetradas pelos Representados, merecendo, portanto, uma atenção igualmente rigorosa por parte do Ministério Público. Vejamos:

(...)

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

(...)

Assim por assim, resta configurada grave ofensa por parte dos Representados à legislação penal e a uma gama de atos normativos do nosso ordenamento jurídico, na medida em que estes se dedicaram a praticar condutas que além de desumanas são criminosas, restando a esse órgão ministerial a preservação da ordem legal e a proteção da sociedade e dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

Por fim, vê-se que a atitude dos Representados exige resposta enérgica deste órgão ministerial e do judiciário, não se permitindo, pois, que o tratamento legal se restrinja a mera Ocorrência de fato tido por ofensa à normas administrativas ou a honra dos presentes. A sociedade exige a sujeição dos Representados às penalidades da lei e a responsabilização exemplar de seus atos criminosos com a instauração da competente ação penal, processo de julgamento e demais providências.

## **O PEDIDO**

### **Face ao exposto requer-se:**

- a) A abertura de procedimento investigatório criminal com vistas a apurar as condutas perpetradas pelos Representados e, ao final, a propositura da ação penal cabível;
- b) A Requisição das apurações em andamento junto à Autoridade Policial competente, bem assim como seja determinada as diligências necessárias para aquisição de material probatório em face dos Representados;
- c) Requer-se a apreensão e requisição de cópia de toda documentação referente aos bens apreendidos, tais como veículo, equipamento/DRONE e seus periféricos, Celulares e demais objetos utilizados na ação criminosa;
- d) Requer-se, por derradeiro, que seja indicado e submetido ao Juízo competente como assistente de acusação a Procuradora Letícia Lacerda de Castro, OAB/MG 100.216, com endereço profissional na Rua Espírito Santo, nº 2727, conj, 602, bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.160-032, onde poderá receber citações, intimações e demais informações acerca dos procedimentos adotados até o deslinde da ação penal.

Requer-se que todas as providências legais adotadas sejam comunicadas aos Deputados ora Representantes no endereço acima informado.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

**Reginaldo Lopes**

**Deputado Federal – PT/MG**

**Cristiano Silveira**

**Deputado Estadual – PT/MG**

**Letícia Lacerda de Castro**

**OAB/MG 100.216**

